



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
13ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL N° 5014149-53.2021.8.21.0022/RS

TIPO DE AÇÃO: Alienação fiduciária

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

APELANTE: ----- (AUTOR)

APELADO: ----- (RÉU)

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.
CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM
GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
CERCEAMENTO DE DEFESA.**

**INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.
CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE
PERMANÊNCIA. TAC. TEC. VENCIMENTO
ANTECIPADO. COMPENSAÇÃO DE
VALORES/REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
CARACTERIZAÇÃO DA MORA.**

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.

A juntada aos autos de cópia do contrato firmado pelas partes alcança ao Juízo os elementos necessários ao julgamento de mérito, sendo desnecessária a produção de provas outras. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, e havendo o enfrentamento de todos os pedidos veiculados na inicial, não há falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Estando a taxa pactuada pelas partes aquém dos limites previstos na média de mercado apurada pelo BACEN, a pactuação em contrato deve ser preservada. Descabida a pretensão de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. Precedentes.

DA CAPITALIZAÇÃO. É permitida a capitalização em periodicidade inferior à anual após a edição da Medida Provisória nº 2.170/2001, desde que expressamente pactuada. Precedentes. Súmulas 539 e 541 do STJ.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não prevista contratualmente e não comprovada a cobrança, inexiste

interesse em revisar o contrato. Apelação não conhecida no ponto.

DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. Havendo cláusula com previsão expressa de vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência, não há falar em ilegalidade no seu reconhecimento, o qual se funda em disposição legal – art. 2º, § 3º do Decreto-Lei 911/69.

DA TAC E DA TEC. Não prevista TAC e TEC, e não comprovada a cobrança, inexiste interesse em revisar o contrato e em obter a reforma da sentença. Apelação não conhecida nos pontos.

DA COMPENSAÇÃO DE VALORES E DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Não constatada abusividade nas cláusulas pactuadas pelas partes e mantida a contratação, não há falar em compensação de valores e/ou repetição do indébito.

DA CARACTERIZAÇÃO DA MORA E DA TUTELA ANTECIPADA. Mantida a avença no período da normalidade contratual, resta caracterizada a mora da fiduciante em caso de inadimplemento contratual, nos termos do REsp nº 1.061.530/RS, possibilitando, por parte da instituição financeira, a inserção do nome do devedor em cadastro restritivo ao crédito, bem como a apreensão do veículo dado em garantia de alienação fiduciária.

DA SUCUMBÊNCIA. Confirmada. Majorados os honorários advocatícios, diante do trabalho adicional à parte ré em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer em parte do recurso e, nesta, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 31 de março de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO, Desembargador Relator**, em 1/4/2022, às 14:41:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20001779572v4** e o código CRC **206797f1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

Data e Hora: 1/4/2022, às 14:41:56

5014149-53.2021.8.21.0022

20001779572 .V4